



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010435-05.2022.5.18.0012
AUTOR: LUZMAR ALVES DE JESUS
RÉU: JBS S/A

Vistos e examinados os autos do processo acima identificado, sujeito ao rito ordinário, é proferida a seguinte **SENTENÇA**.

I – RELATÓRIO

LUZMAR ALVES DE JESUS qualificado na petição inicial de ID a83c865, ajuizou a presente reclamatória trabalhista em face de **JBS S/A** alegando, em síntese, que se ativava em sobrejornada e em feriados, sem a concessão integral do intervalo interjornadas. Diante disso, postula o reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral, com o consequente pagamento das verbas rescisórias inerentes a essa modalidade de extinção contratual; horas extras; intervalo interjornadas; diárias de viagem; indenização por danos morais; e multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o pagamento de honorários advocatícios.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 561.115,00.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

Na audiência inicial (ata – ID 2796429), não se alcançando a conciliação das partes, a reclamada apresentou defesa de ID 13d21ff, acompanhada de documentos.

O reclamante manifestou-se acerca da defesa por meio da petição de ID 3d71d77.

Na audiência em prosseguimento (ata – ID f59e63a), o reclamante renunciou ao pedido de pagamento de adicional de periculosidade, sendo homologada a renúncia, extinguindo o processo com julgamento do mérito, neste particular, nos termos do art. 487, III, alínea c do CPC.

Foi determinado à reclamada que apresentasse aos autos os controles completos de todos os registros de macro a partir dos quais foram obtidos os dados lançados nas fichas de ponto simplificadas, bem como de todos os veículos que o reclamante tenha dirigido durante o período de 18.02.2019 a 25.04.2022.

Antes de vencido o prazo, a empresa ré justificou a impossibilidade de apresentar tais documentos.

Na audiência em prosseguimento (ata – ID 9d16281), foi designada a realização de perícia de tecnologia da informação, sendo o laudo entregue sob o ID 5e65ee1, sobre o qual as partes se manifestaram.

Na audiência de instrução (ata – ID 4e5ace4), foram dispensados os depoimentos das partes.

Razões finais por memoriais apenas pela reclamada. Última tentativa de conciliação rejeitada.

Relatado, passa-se à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Incompetência material da Justiça do Trabalho para determinação de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período contratual

A competência material da Justiça do Trabalho para cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças por ela proferidas está contida no art.114, VIII, da CF, previsão esta anterior à EC 45/2004. A despeito do art. 876, parágrafo único, da CLT, a jurisprudência já é pacífica no sentido de que tal competência limita-se às contribuições incidentes sobre os valores objeto de condenação que integrem o salário de contribuição (TST, S. 368, I; STF, SV 53).

Nesse norte, por consequência, essa Justiça Especializada também é incompetente para determinar a comprovação de recolhimento previdenciário sobre parcelas de natureza salarial já pagas ao longo do pacto laboral.

Por isso, **reconheço** a incompetência material desse juízo para condenar a reclamada ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o pacto laboral, razão pela qual, deixo de resolver o mérito nesse particular (CLT, art. 769; NCCP, art. 485, IV).

2.2 Preliminar de inépcia da petição inicial

Analisando a petição inicial, verifico que o reclamante atendeu os requisitos previstos nos arts. 840 da CLT e 319 do CPC. Além disso, à reclamada foi possível a compreensão do petitório e o exercício de ampla defesa. Portanto, rejeito a preliminar.

2.3 Enquadramento sindical. Diárias de viagem

A reclamada, em sua contestação, afirma que as Convenções Coletivas trazidas aos autos não se aplicam ao contrato de trabalho firmado com o autor e que por isso todos os pedidos baseados nesses instrumentos são improcedentes.

Analiso.

O enquadramento sindical do empregado faz-se pelos critérios da base territorial da prestação dos serviços e da atividade preponderante do empregador, integrando o trabalhador a categoria profissional correspondente, pouco importando, assim, a função por ele exercida, muito menos os cursos por ele realizados e a sua formação técnica, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada, *ex vi*, do conceito trazido no § 3º do art. 511, da CLT e desde que o empregador tenha participado da negociação coletiva, conforme inteligência da Súmula nº 374 do TST.

Pois bem.

Analisando o cartão de CNPJ da reclamada, verifica-se que sua atividade econômica principal é “frigorífico – abate de bovinos” (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp, consulta em 28.12.2023, às 17:54:16).

Assim, sendo incontroverso que o reclamante se ativou como motorista, ele se enquadra na definição de categoria profissional diferenciada.

Sendo assim, não resta dúvida de que não se aplica ao contrato de trabalho do reclamante as normas coletivas trazidas com a inicial, firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário no Estado de Goiás e o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas e Logística do Estado de Goiás, visto que o órgão de classe representativo da reclamada não participou de tais negociações.

Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento de diárias de viagem, formulado com base nas normas coletivas juntadas com a inicial.

2.4 Prêmio produtividade. Integração à remuneração

O reclamante requer a integração à sua remuneração dos valores quitados sob a rubrica “PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP’ e demais variações” (fl. 09 – ID a83c865).

Defendendo-se, a reclamada afirma que o valor quitado a título de prêmio produtividade integrava a remuneração do autor.

Analiso.

Os contracheques trazidos com a defesa evidenciam que o prêmio produtividade integrava a remuneração do reclamante, uma vez que era utilizado como base de cálculo das férias, 13º salários e horas extras.

Assim, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, competia ao autor comprovar que referidas informações não correspondem à realidade ou apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças a serem quitadas, ônus do qual não se desincumbiu, na medida em que não produziu nenhuma prova nesse sentido.

Ressalte-se, por oportuno, que não há que se falar em aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 340 do TST, uma vez que, ao contrário das comissões, o prêmio não é vinculado apenas ao fator produtivo, mas a outros elementos referentes à conduta individual do empregado.

Pelo exposto, indefiro o pedido em questão.

2.5 Jornada. Horas extras. Intervalo interjornadas. Feriados

O reclamante alega que cumpria jornada das 05h/06h às 20h /21h, com 01 hora de intervalo intrajornada e descanso semanal, conforme escala. Afirma, ainda, que se ativou em todos os feriados indicados na petição inicial. Diante disso, postula o pagamento de horas extras, a remuneração do intervalo interjornadas suprimido, bem como a remuneração em dobro dos feriados laborados.

Em defesa, a reclamada refuta a pretensão da inicial, sob o argumento de que eventual trabalho em sobrejornada foi devidamente compensado ou quitado com o adicional respectivo, sustentando que “o registro de ponto dos motoristas é feito através da inserção dos dados (envio de macros) de início, parada e

motorista do veículo, por validação via CPF e senha individual, não possuindo mecanismos que permitam alterações ou eliminação dos dados de marcações de horas armazenados no sistema; não possui mecanismos que restrinjam a marcação do ponto em qualquer horário; não possui mecanismos que permitam o bloqueio à marcação de ponto; não possui marcação automática do ponto; não exige autorização prévia para marcação de sobre jornada ou marcação prévia de horários no sistema; (...). (fl. 860 – ID 5e65ee1)

Em resposta aos quesitos, o *expert* informou que não há divergência entre as horas trabalhadas indicadas pelo autor e as horas anotadas pela empresa ré.

O reclamante, ao se manifestar acerca do laudo, limitou-se a questionar a informação de que o veículo não poderia ser movimentado quando lançada a macro de parada, concordando, portanto, tacitamente com a regularidade do registro de jornada feito através pelo sistema eletrônico instalado nos veículos por ele dirigidos.

Diante disso, **acolho integralmente** o laudo pericial e **reconheço** que a jornada registrada nas fichas de ponto simplificadas corresponde aos horários efetivamente laborados pelo autor.

O reclamante, no entanto, argumenta que há diferenças de horas extras a serem quitadas pela empresa ré, visto que “a maioria das horas eram registradas como tempo de espera com pagamento menor para o reclamante” (fl. 1004 – ID 8f57dfe).

Analiso.

O STF, no julgamento da ADI nº 5322, declarou inconstitucionais:

(a) a expressão “sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o

gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período”, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C; (b) a expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C; (c) a expressão “e o tempo de espera”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C”; (f) a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”, constante do caput do art. 235-D; (g) o § 1º do art. 235-D; (h) o § 2º do art. 235-D; (i) o § 5º do art. 235-D; (j) o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015. (Publicado no DJE em 30.08.2023)

Portanto, o tempo de espera de que trata o §8º do art. 235-C da CLT deve ser considerado de efetivo trabalho.

Sendo assim, **defiro** o pedido de pagamento de diferenças de horas extras para determinar que a parcela quitada nos contracheques sob a rubrica “HORA TEMPO DE ESPERA 30% - TRP” seja apurada com adicional de 50%, com reflexos em DSR, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

No tocante aos feriados, os contracheques evidenciam o pagamento de diversas horas extras com adicional de 100%. Assim, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, competia ao reclamante indicar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças a serem quitadas, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, indefiro o pedido de remuneração em dobro dos feriados laborados.

Indefiro, também, o pedido de remuneração do intervalo interjornadas, visto que não restou comprovado o desrespeito à concessão do intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas.

2.6 Rescisão indireta

O reclamante postula a extinção do pacto laboral pela via indireta em razão dos descumprimentos contratuais praticados pela reclamada, a saber, fraude no pagamento dos prêmios; irregularidade do recolhimento fundiário e previdenciário; ausência de pagamento de horas extras, do intervalo interjornadas e dos feriados laborados; irregularidade no pagamento das diárias de viagem; ausência de pagamento do adicional de periculosidade; e assédio moral, com a quitação das verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade de rompimento.

A reclamada, por sua vez, nega ter cometido qualquer falta grave apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Análise.

Conforme já fundamentado nos tópicos anteriores, restou comprovado que o prêmio produtividade integrava a remuneração para todos os fins legais e que não eram devidas ao reclamante as diárias de viagem previstas no instrumento normativo juntado com a inicial.

Da mesma forma, foram indeferidos os pedidos de remuneração do intervalo interjornadas, bem como a remuneração em dobro dos feriados laborados, não havendo que se falar, portanto, em qualquer irregularidade, nestes particulares.

No tocante ao adicional de periculosidade, o autor renunciou ao pedido de seu pagamento, inexistindo, também qualquer irregularidade neste particular.

Quanto ao FGTS, o extrato da conta vinculada do autor demonstra atraso no recolhimento fundiário em apenas um mês durante todo o contrato de trabalho, devendo-se ressaltar que a ausência de recolhimento previdenciário deveria ter sido comprovado pelo autor, visto a incompetência desta Especializada em determinar tal comprovação, conforme já fundamentado em tópico anterior.

Embora tenha sido deferido o pagamento de diferenças de horas extras, no tópico anterior, tal fato não possui gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, devendo-se ressaltar que a procedência do pedido decorreu do reconhecimento de inconstitucionalidade declarada pelo STF em agosto deste ano.

Por fim, quanto ao assédio moral, competia ao reclamante comprovar suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu, na medida em que não produziu nenhuma prova nesse sentido.

Pelo exposto, não restou comprovada qualquer falta grave cometida pela empresa ré, motivo pelo qual indefiro o pedido de rescisão indireta, bem como o de pagamento das verbas rescisórias inerentes a essa modalidade de extinção contratual.

Considerando-se que o reclamante não se afastou do trabalho, pelo princípio da continuidade da relação de emprego, reconheço com o contrato de trabalho continua ativo, não havendo que se falar em pagamento de verbas rescisórias.

2.7 Indenização por danos morais

O reclamante alega que cumpria jornada exaustiva, se ativando em feriados, sustentando que não era observado o intervalo interjornadas mínimo de 11 horas. Relata, ainda, que “era constantemente assediado, com gritos, tratamento com rigor excessivo, além de humilhações por parte de seus superiores hierárquicos” (fl. 25 – ID a83c865). Prossegue afirmando que, por ordens da empresa ré, tinha que pernoitar no caminhão carregado com carga viva, embora este não possuísse condições adequadas de descanso. Por fim, afirma que era obrigado “a ajudar no embarque do gado, subindo no caminhão, sem qualquer EPI, em altura superior a 4 metros, ficando exposto a risco de vida” (fl. 26 – ID a83c865). Por essas razões, postula o pagamento de indenização por danos morais.

Analiso.

Inicialmente, cumpre mencionar que, embora haja nos autos elementos que demonstram a extrapolação dos limites legais da jornada, passavam ao largo de impedir o reclamante de usufruir de sua vida pessoal. Sendo assim, entendo não haver violação a nenhum direito de personalidade da autora em decorrência do trabalho extraordinário.

Quanto ao assédio moral, conforme já mencionado no tópico anterior, o reclamante não produziu nenhuma prova de que era tratado com rigor excessivo, tampouco que tenha sido vítima de humilhações e constrangimentos em seu ambiente de trabalho, ônus que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Da mesma forma, considerando-se que a empresa ré negou as alegações da inicial, competia ao reclamante comprovar que ajudava no carregamento do caminhão, bem como que era obrigado a pernoitar dentro do veículo, ônus do qual não se desincumbiu, na medida em que não produziu nenhuma prova nesse sentido.

Sendo assim, reconheço que não restou comprovada qualquer violação de direitos da personalidade, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

2.8 Multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT

Considerando-se que o contrato de trabalho continua ativo, indefiro o pedido de pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

2.9 Litigância de má-fé

Não identifico a prática pelo reclamante de condutas configuradoras de lide temerária, razão pela qual indefiro o pedido da reclamada.

2.10 Gratuidade da Justiça

Quanto à gratuidade da justiça, segundo o § 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*" e de acordo com o § 4º

do mesmo dispositivo legal "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*"

A princípio, a parte deve provar a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, em prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ocorre que o art. 15 do CPC prevê a aplicação subsidiária ou supletiva de seus dispositivos no Processo do Trabalho quando houver omissão. Todavia, a aplicação subsidiária pode ocorrer ainda que não haja omissão propriamente dita, podendo ser usada para dar um novo viés à norma à luz de determinados princípios norteadores do Direito.

No caso, é cediço que o Direito Processual do Trabalho é regido pelo princípio da insuficiência econômica do trabalhador, segundo o qual presume-se que o empregado ou ex-empregado, autor de uma ação, não possua condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua sobrevivência e de sua família, servindo essa presunção para colocá-lo em paridade de forças em relação ao seu empregador dentro de uma relação processual, já que na relação jurídica material, ele normalmente é o hipossuficiente.

Pois bem. Nesse sentido é o que dispõe o § 3º do art. 99 do CPC que estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa comum, valendo ressaltar que § 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/17, não alterou esse panorama ao exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, pois, com a aplicação supletiva do CPC, tem-se como prova da insuficiência do recurso a própria declaração da pessoa natural.

Assim, tendo em conta a declaração de fl. 36, assinada pelo reclamante, concedo-lhe a gratuidade da justiça.

2.11 Honorários advocatícios

Distribuída a reclamação trabalhista sob a vigência da Lei n. 13.467/2017, aplica-se a sistemática dos honorários advocatícios de sucumbência. Analisando os requisitos estabelecidos no § 2º, do art. 791-A, da CLT, vejo que o grau de zelo dos advogados das partes se mostra condizente com os ditames legais, além disso, este não criaram nenhum incidente infundado. Por outro lado, a demanda não retrata maior complexidade e a prestação de serviços dos causídicos se deu exclusivamente na sede deste Juízo, em processo cuja tramitação foi exclusivamente por meio eletrônico.

Todavia, à parte que foi beneficiada com a gratuidade da Justiça não podem imediatamente ser cobrados honorários advocatícios, por inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5765, cuja ementa do acórdão é a seguinte:

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Coerente com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, sintetizado no item 1 da ementa transcrita, entendo possível a condenação da parte autora em reclamatória trabalhista nos honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência, porém esses não são exigíveis quando essa parte é beneficiada pela

gratuidade da Justiça, ainda que tenha créditos reconhecidos na reclamatória, somente podendo virem a ser cobrados se o credor da verba “comprovar eventual modificação na capacidade do beneficiário” que, de modo superveniente e dentro de prazo fixado na lei, venha a tornar indevida a concessão da gratuidade.

Portanto, **fixo** os honorários advocatícios a cargo do reclamante, devidos aos advogados da reclamada, em 10% (dez por cento) sobre os valores das verbas indeferidas, mas cuja obrigação de pagamento não pode ser exigida no momento, pois se encontra sob condição suspensiva na forma e prazo preconizados pelo art. 791-A, § 4º, da CLT.

Fixo, ainda, os honorários advocatícios a cargo da reclamada em favor do procurador do reclamante, em 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos da OJ n. 348 da SBDI-1 do TST, aplicada em analogia.

2.12 Honorários periciais

A reclamada foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, e, diante disso, por força do art. 790-B da CLT, **condeno-a** ao pagamento dos honorários do perito, os quais arbitro no valor de R\$ 2.500,00.

2.13 Juros e correção monetária

O índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi objeto Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, cuja decisão, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, foi proferida em 18/12/2020 pelo Plenário do STF, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que

vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário,

18.12.2020 (Sessão realizada por
videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

De acordo com a decisão acima transcrita, verifica-se que o STF também trouxe novo entendimento acerca dos juros, fixando que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária, como ocorre nas ações cíveis.

Sendo assim, **determino** que a correção monetária seja realizada: pelo IPCA-E na fase pré-judicial (entre o vencimento da obrigação e a data da citação/notificação); pela SELIC na fase judicial (a partir da citação/notificação), já estando contemplados, neste caso, os juros de mora.

III – DISPOSITIVO

À vista do exposto, na ação trabalhista ajuizada por **LUZMAR ALVES DE JESUS** em face de **JBS S/A**, reconheço a incompetência material desse juízo para condenar a reclamada ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o pacto laboral, deixando de resolver o mérito nesse particular; e rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial

No mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas especificadas no tópico 2.5 da fundamentação, a qual deve ser considerada parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais e formais.

A liquidação será efetuada por simples cálculos.

As quantias da condenação deverão ser atualizadas conforme disposto no tópico 2.13.

A apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência desta sentença deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência, relativas às épocas próprias, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e da OJ n. 400 da SDI-1, do TST.

Determino à reclamada o recolhimento da sua cota da contribuição previdenciária, apurada sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação. A reclamada deverá comprovar, ainda, o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, permitida a dedução deste valor da condenação. Não efetuados os recolhimentos, proceder-se-á à execução, conforme art.

876, parágrafo único, da CLT. Com o intuito de se efetivar o que preconiza o art. 177 e §§ do PGC do TRT da 18ª Região, a reclamada deverá juntar aos autos a GFIP, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil.

Determino à reclamada a comprovação do depósito integral do FGTS diretamente na conta vinculada do reclamante, observado o período contratual e a Lei n. 8.036/90, mediante intimação para esta finalidade, no prazo a ser fixado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

Concedo ao reclamante a gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios de sucumbência fixados conforme tópico 2.11.

Honorários periciais, conforme tópico 2.12.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o perito.

CCPV

GOIANIA/GO, 31 de dezembro de 2023.

HELVAN DOMINGOS PREGO
Juiz Titular de Vara do Trabalho